



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 015.281/2016-7**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 118).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**  
Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 58).

**NOME DO RECORRENTE**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Marinus Eduardo de Vries Marsico)

**PROCURAÇÃO**

N/A

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Marinus Eduardo de Vries Marsico)

**DATA DOU**

15/6/2018 (DOU)

**INTERPOSIÇÃO**

3/2/2023 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara (peça 58).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara?

**Sim**



## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.- ME, em razão da impugnação total das despesas do Projeto “Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica” (Pronac 09-1475), executado com R\$ 943.000,00 de recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet).

Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas do projeto em razão de a beneficiária ter realizado mudanças nos locais da exposição sem a autorização do MinC. Apesar de inicialmente prevista e orçada sua realização em oito capitais (Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Recife), foi realizada exclusivamente na cidade de São Paulo/SP.

Como a alteração de objeto não foi autorizada pelo concedente e contrariou normas aplicáveis à espécie, o Ministério concluiu pelo não alcance dos objetivos do projeto, razão pela qual reprovou a respectiva prestação de contas.

No âmbito de TCU, os responsáveis foram devidamente citados. No entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa, sendo, portanto, considerados revéis.

O Relator excluiu Felipe Vaz Amorim da relação processual por entender que era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.- ME, sem função gerencial ou administrativa.

O Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 58), julgou irregulares as contas do responsáveis e lhes aplicou débito solidário e multa.

Neste momento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) nos autos do TC 036.708/2018-6, que trata de outra tomada de contas especial instaurada em face dos mesmos responsáveis, foram constatados diversos indícios de que a gerência da empresa Amazon Books era exercida também por Felipe Vaz Amorim, e que este se beneficiou do desvio de recursos em diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. Tais indícios foram apontados no âmbito da Operação “Boca Livre”, conduzida pela Polícia Federal (PF) e pelo Ministério Público Federal (MPF). Segundo as apurações, o grupo “Bellini Cultural” operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural que funcionava desde 2001 (p. 2);
- b) nos autos do TC 036.708/2018-6, a unidade técnica se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme jurisprudência do TCU: “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (p. 3);
- c) na primeira fase da Operação “Boca Livre”, foram presas 14 pessoas, dentre as quais Antônio Carlos Bellini Amorim, a sua esposa Tânia Regina Guertas, e os seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, que, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada com recursos da Lei Rouanet (p. 3);



- d) foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito da Lei Rouanet destinada a apurar irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991. A comissão colheu o depoimento de Felipe Vaz Amorim em 22/2/2017, o qual declarou que sua função nas empresas do “Grupo Bellini Cultural” era a de gerenciamento dos projetos culturais (cópia do Relatório Final da CPI em anexo) (p. 3);
- e) os novos documentos são capazes de demonstrar a responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo dano apurado neste processo, em especial as indicações de que ele era gestor dos recursos públicos confiados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME, bem como de que ele se beneficiou dos valores desviados (p. 3-4).

Requer, portanto, o conhecimento do recurso e a reabertura das presentes contas em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim, com a realização de nova citação, a fim de tornar insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara e dar nova redação aos subitens 9.3 e 9.4 do mencionado acórdão. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara (TC 036.708/2018-6) (peça 119);
- b) denúncia oferecida pelo MPF (Inquérito Policial 0001071-40.2016.4.03.6181) (peça 120);
- c) Relatório Final da CPI da Lei Roanet (peça 121);
- d) notícias publicadas à época sobre a Operação Boca Livre (peça 122);
- e) instrução de mérito realizada no âmbito do TC-036.708/2018-6 (peça 123).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial o Inquérito Policial 0001071-40.2016.4.03.6181 e o Relatório Final da CPI da Lei Roanet, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

## **2.7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

---

Considerando que se trata de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, mediante o qual requer a reabertura das contas do Sr. Felipe Vaz Amorim, é de se observar o disposto nos arts. 283 e 288, §3º, do Regimento Interno/TCU c/c art. 57, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Vale registrar que, na Sessão Ordinária de 24/6/2009, Ata 25/2009, o Plenário deste Tribunal de Contas da União aprovou a seguinte Questão de Ordem:

... à Secretaria de Recursos que, após realizado o exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 206, § 1º, e 288, § 2º e § 3º do Regimento Interno, encaminhe o processo para sorteio de Relator, com proposta no sentido de que seja admitido, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhando-se



as contas reabertas à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para a adequada juntada e identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos dos arts. 288, § 3º, do Regimento Interno;

Nesse sentido, as contas reabertas devem ser encaminhadas à AudTCE para instauração do contraditório em favor do mencionado responsável e instrução de mérito deste recurso de revisão.

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer o recurso de revisão**, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Marinus Eduardo de Vries Marsico), com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso e, posteriormente, à AudTCE para a instrução do feito, em especial, por meio da instauração do contraditório ao Sr. Felipe Vaz Amorim e exame de mérito deste recurso de revisão**, nos termos dos arts. 283 e 288, § 3º, do Regimento Interno/TCU; art. 57, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; bem como da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário na Sessão de 24/6/2009.

SAR/AudRecurso, em 27/3/2023.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---	--------------------------